

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05657.2021

INTERESSADOS: PRÓ – LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico 046/2021

PARECER JURÍDICO Nº 132/2021 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à Impugnação protocolizada pela empresa PRÓ – LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em visto a especificações restritivas do item 12 do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 046/2021.

Este é o breve relato da Impugnação apresentada.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

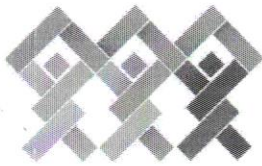
O Edital do Pregão Eletrônico 046/2021 em seu item 24.1, preleciona o prazo para a aceitabilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos, *in verbis*:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”;

“Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital”

O art. 24 da Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico é cristalino ao estabelecer o prazo para apresentação de impugnação, assim vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que o Impugnante respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante em suas razões, aduz que o descritivo do item 12 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico 046/2021 restringe a participação da mesma no certame, uma vez que possui direcionamento ao modelo ECG 12S (fabricante Ecafix Ind. E co. Ltda), estando assim em desconformidade com a lei que regulamenta as licitações, limitando a competitividade aos interessados no certame.

A impugnante preleciona que o item supramencionado deve ser alterado, com a finalidade manter os princípios licitatórios respeitados.

2.2 – DO DIREITO

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração

também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

No caso em tela observa-se que a Impugnante se atentou para vício existente no edital, qual seja descritivo do item 12 está direcionando para um fabricante, estando assim a criar fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao princípio da competitividade e isonomia, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido.

Para entendermos melhor, vamos analisar o que diz a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no art. 3 sobre o tema:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

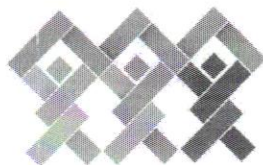
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.



Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação".

Quanto ao princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a "igualdade de condições a todos os concorrentes".

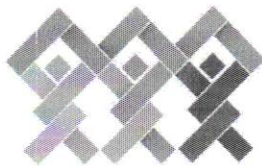
Este princípio veda a discriminação arbitrária, porém, é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa, demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

É possível perceber que a lei veda qualquer meio que afete a competitividade e isonomia entre os licitantes, estes princípios garantidos em nossa Carta Magna, para que não ocorra macula nos processos licitatórios.

Como já demonstrado as alegações da impugnante merecem prosperar, dado que estão amparadas nas legislações vigentes, posto o claro erro da CPL ao colocar descritivo restritivo no item 12 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico 046/2021, uma vez que possui direcionamento ao modelo ECG 12S (fabricante Ecafix Ind. E co. Ltda),

Por conseguinte, esta Assessoria Jurídica entente por atender as razões da impugnante, tendo assim a Comissão Permanente de Licitação do município de Vargem Grande/MA readequar o termo de referência, definindo e publicando nova data para a realização do certame.

✓ **DISPOSITIVO:**



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa PRÓ – LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, razão pela qual opinamos pela readequação o termo de referência, definindo e publicando nova data para a realização do Pregão Eletrônico 046/2021. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.


Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 23 de setembro de
2021.


Hugo Raphael Araujo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018